

IAS 28

Investimentos em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto (*Joint Ventures*)

Em abril de 2001, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho) adotou a *IAS 28 – Contabilização de Investimentos em Subsidiárias*, que foi originalmente emitida pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade em abril de 1989. A *IAS 28 - Contabilização de Investimentos em Subsidiárias* substituiu aquelas partes da *IAS 3 - Demonstrações Financeiras Consolidadas* (emitida em junho de 1976) que tratavam da contabilização de investimentos em subsidiárias.

Em dezembro de 2003, o Conselho emitiu uma *IAS 28* revisada com um novo título – *Investimentos em Coligadas*. Essa *IAS 28* revisada era parte da agenda inicial do Conselho de projetos técnicos e também incorporou a orientação contida em três Interpretações relacionadas (*SIC-3 – Eliminação de Lucros ou Prejuízos Não Realizados em Transações com Coligadas*, *SIC-20 – Método de Equivalência Patrimonial - Reconhecimento de Perdas* e *SIC-33 – Consolidação e Método de Equivalência Patrimonial - Direitos Potenciais de Voto e Alocação de Participações Societárias*).

Em maio de 2011, o Conselho emitiu uma *IAS 28* revisada com um novo título – *Investimentos em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto (Joint Ventures)*.

Em setembro de 2014, a *IAS 28* foi alterada pela *Venda ou Aporte de Ativos entre um Investidor e sua Coligada ou Empreendimento em Conjunto* (Alterações à *IFRS 10* e à *IAS 28*). Essas alterações trataram dos requisitos de contabilização conflitantes para a venda ou aporte de ativos a um empreendimento em conjunto ou coligada. Em dezembro de 2015, a data de vigência obrigatória dessa alteração foi postergada indefinidamente pela *Data de Vigência das Alterações à IFRS 10 e à IAS 28*.

Em dezembro de 2014, a *IAS 28* foi alterada por *Entidades de Investimento: Aplicação da Exceção à Consolidação* (Alterações à *IFRS 10*, à *IFRS 12* e à *IAS 28*). Essas alterações forneceram isenção pela qual um investidor de uma entidade não ligada a investimentos pode, ao aplicar o método de equivalência patrimonial, escolher manter a mensuração de valor justo por meio do resultado aplicada por seus empreendimentos em conjunto e coligadas de entidade de investimentos a suas subsidiárias.

Em outubro de 2017, a *IAS 28* foi alterada por *Participações de Longo Prazo em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto* (Alterações à *IAS 28*). Essas alterações esclarecem que as entidades aplicam a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* a participações de longo prazo em uma coligada ou empreendimento em conjunto às quais não se aplica o método de equivalência patrimonial.

Outras Normas introduziram pequenas alterações decorrentes à *IAS 28*. Elas incluem a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* (emitida em julho de 2014), *Método de Equivalência Patrimonial em Demonstrações Financeiras Separadas* (Alterações à *IAS 27*) (emitida em agosto de 2014), *Melhorias Anuais às Normas IFRS® Ciclo 2014–2016* (emitida em dezembro de 2016), a *IFRS 17 – Contratos de Seguro* (emitida em maio de 2017) e *Alterações a Referências à Estrutura Conceitual nas Normas IFRS* (emitida em março de 2018).

CONTEÚDO

do parágrafo

**NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE
IAS 28 – INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E EMPREENDIMENTOS EM CONJUNTO
(JOINT VENTURES)**

OBJETIVO	1
ALCANCE	2
DEFINIÇÕES	3
INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA	5
MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	10
APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	16
Isenções da aplicação do método de equivalência patrimonial	17
Classificação como mantido para venda	20
Descontinuação do uso do método de equivalência patrimonial	22
Mudanças na participação societária	25
Procedimentos do método de equivalência patrimonial	26
Perdas por redução ao valor recuperável	40
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS SEPARADAS	44
DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO	45
Referências à IFRS 9	46
REVOGAÇÃO DA IAS 28 (2003)	47

APROVAÇÃO PELO CONSELHO DA IAS 28 EMITIDA EM DEZEMBRO DE 2003**APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE ALTERAÇÕES À IAS 28:**

Venda ou Aporte de Ativos entre um Investidor e sua Coligada ou Empreendimento em Conjunto (Alterações à IFRS 10 e à IAS 28) emitida em setembro de 2014

Entidades de Investimento: Aplicação da Exceção à Consolidação (Alterações à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 28) emitida em dezembro de 2014

Data de Vigência das Alterações à IFRS 10 e à IAS 28 emitida em dezembro de 2015

Participações de Longo Prazo em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto (Joint Venture) (Alterações à IAS 28) emitida em outubro de 2017

PARA A ORIENTAÇÃO ANEXA INDICADA ABAIXO, CONSULTE A PARTE B DESTA EDIÇÃO

TABELA DE CONCORDÂNCIA

PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO

BASE PARA CONCLUSÕES**OPINIÕES DIVERGENTES**

A Norma Internacional de Contabilidade *IAS 28 – Investimentos em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto (Joint Ventures)* (*IAS 28*) é definida nos parágrafos 1–47. Todos os parágrafos têm igual importância, mas mantêm o formato da Norma do *IASC* quando adotada pelo *IASB*. A *IAS 28* deve ser lida no contexto de seu objetivo e da Base para Conclusões, do *Prefácio às Normas IFRS* e da *Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro*. A *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros* fornece uma base para seleção e aplicação das políticas contábeis na ausência de orientação explícita.

Norma Internacional de Contabilidade

IAS 28 – Investimentos em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto (Joint Ventures)

Objetivo

1 O objetivo desta Norma é prescrever a contabilização de investimentos em coligadas e definir os requisitos para a aplicação do método de equivalência patrimonial quando da contabilização de investimentos em coligadas e empreendimentos em conjunto (*joint ventures*).

Alcance

2 Esta norma se aplicará para todas as entidades que sejam investidoras com o controle conjunto de uma investida ou com influência significativa sobre ela.

Definições

3 Os seguintes termos são usados nesta Norma com os significados especificados:

Uma coligada é uma entidade sobre a qual o investidor tem influência significativa.

Demonstrações financeiras consolidadas são as demonstrações financeiras de um grupo nas quais ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da controladora e de suas subsidiárias são apresentados como os de uma única entidade econômica.

O método de equivalência patrimonial é um método de contabilização pelo qual o investimento é inicialmente reconhecido ao custo e, a partir daí, ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na parcela do investidor dos ativos líquidos da investida. O lucro ou prejuízo do investidor inclui sua parcela do lucro ou prejuízo da investida, e os outros resultados abrangentes do investidor incluem a sua parcela dos outros resultados abrangentes da investida.

Um negócio em conjunto é um negócio pelo qual duas ou mais partes têm controle conjunto.

Controle conjunto é o compartilhamento contratualmente convencionado do controle de um negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.

Um empreendimento em conjunto é um negócio em conjunto pelo qual as partes que têm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio.

Um empreendedor em conjunto é uma parte de um empreendimento em conjunto que tem o controle conjunto desse empreendimento.

Influência significativa é o poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, mas não é o controle individual ou conjunto dessas políticas.

4 Os termos a seguir são definidos no parágrafo 4 da *IAS 27 – Demonstrações Financeiras Separadas* e no Apêndice A da *IFRS 10 – Demonstrações Financeiras Consolidadas* e são utilizados nesta Norma com os significados especificados nas *IFRS* em que foram definidos:

- controle de uma investida
- grupo
- controladora
- demonstrações financeiras separadas
- subsidiária.

Influência significativa

5 Se uma entidade detiver, direta ou indiretamente (por exemplo, por meio de subsidiárias), 20% ou mais do poder de voto da investida, presume-se que a entidade possui influência significativa, a menos que possa

ser demonstrado claramente que esse não é o caso. Por outro lado, se a entidade detiver, direta ou indiretamente (por exemplo, por meio de subsidiárias), menos que 20% do poder de voto da investida, presume-se que a entidade não possui influência significativa, a menos que essa influência possa ser claramente demonstrada. Uma participação substancial ou majoritária de outro investidor não impede necessariamente que a entidade tenha influência significativa.

6 A existência de influência significativa por uma entidade é geralmente evidenciada de uma ou mais das seguintes formas:

- (a) representação no conselho de administração ou órgão de administração equivalente da investida;
- (b) participação nos processos de estabelecimento de políticas, incluindo a participação nas decisões sobre dividendos ou outras distribuições;
- (c) transações relevantes entre a entidade e a investida;
- (d) intercâmbio de pessoal de nível gerencial; ou
- (e) fornecimento de informações técnicas essenciais.

7 Uma entidade pode deter bônus de subscrição de ações, opções de compra de ações, instrumentos de dívidas ou de patrimônio que possam ser convertidos em ações ordinárias, ou outros instrumentos similares, que tenham o potencial, se exercidos ou convertidos, de conceder à entidade o poder de voto adicional ou de reduzir o poder de voto de outra parte sobre a política financeira e operacional de outra entidade (ou seja, direitos potenciais de voto). A existência e o efeito de direitos potenciais de voto que possam ser presentemente exercidos ou convertidos, incluindo direitos potenciais de voto detidos por outras entidades, são considerados ao avaliar se uma entidade possui influência significativa. Direitos potenciais de voto não são presentemente exercíveis ou conversíveis quando, por exemplo, não possam ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até a ocorrência de um evento futuro.

8 Ao avaliar se direitos potenciais de voto contribuem para a influência significativa, a entidade examina todos os fatos e circunstâncias (incluindo os termos de exercício dos direitos potenciais de voto e quaisquer outros acordos contratuais, considerados individualmente ou em conjunto) que afetam direitos potenciais, exceto as intenções da administração e a capacidade financeira de exercer ou converter esses direitos potenciais.

9 Uma entidade perde influência significativa sobre uma investida quando perde o poder de participar das decisões sobre a política financeira e operacional dessa investida. A perda de influência significativa pode ocorrer com ou sem uma mudança nos níveis absolutos ou relativos de propriedade. Ela pode ocorrer, por exemplo, quando uma coligada estiver sujeita ao controle de um governo, tribunal, síndico ou regulador. Pode ocorrer também como resultado de um acordo contratual.

Método de equivalência patrimonial

10 Pelo método de equivalência patrimonial, no reconhecimento inicial o investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto é reconhecido ao custo e o valor contábil é aumentado ou diminuído para reconhecer a parcela do investidor do lucro ou prejuízo da investida após a data de aquisição. A parcela do investidor do lucro ou prejuízo da investida é reconhecida em lucro ou prejuízo do investidor. Distribuições recebidas de uma investida reduzem o valor contábil do investimento. Ajustes ao valor contábil podem ser necessários também para mudanças na participação proporcional do investidor na investida, decorrentes de mudanças em outros resultados abrangentes da investida. Essas mudanças incluem aquelas originadas de reavaliação de imobilizado e de diferenças de conversão de moeda. A parcela do investidor dessas mudanças é reconhecida em outros resultados abrangentes do investidor (*vide IAS 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras*).

11 O reconhecimento de receita com base em distribuições recebidas pode não ser uma medida adequada da receita auferida por um investidor em um investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto, pois as distribuições recebidas podem ter pouca relação com o desempenho da coligada ou empreendimento em conjunto. Como o investidor possui o controle conjunto da investida ou influência significativa sobre ela, ele tem uma participação no desempenho da coligada ou empreendimento em conjunto e, consequentemente, no retorno sobre o seu investimento. O investidor contabiliza essa participação ampliando o alcance de suas demonstrações financeiras para incluir a sua parcela do lucro ou prejuízo dessa investida. Consequentemente, a aplicação do método de equivalência patrimonial oferece uma apresentação mais informativa dos ativos líquidos e lucro ou prejuízo do investidor.

12 Quando existem direitos potenciais de voto ou outros derivativos contendo direitos potenciais de voto, a participação de uma entidade em uma coligada ou empreendimento em conjunto é determinada exclusivamente com base em participações societárias existentes, não refletindo o possível exercício ou

conversão de direitos potenciais de voto e outros instrumentos derivativos, a menos que o parágrafo 13 seja aplicável.

13 Em algumas circunstâncias, uma entidade tem, em essência, uma propriedade existente como resultado de uma transação que atualmente lhe concede acesso aos retornos associados a uma participação societária. Nessas circunstâncias, a proporção alocada à entidade é determinada levando-se em consideração o eventual exercício desses direitos potenciais de voto e outros instrumentos derivativos que presentemente concedam à entidade acesso aos retornos.

14 A *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* não se aplica a participações em coligadas e empreendimentos em conjunto contabilizados utilizando-se o método de equivalência patrimonial. Quando instrumentos contendo direitos potenciais de voto, em essência, concedem atualmente acesso aos retornos associados a uma participação societária em uma coligada ou empreendimento em conjunto, esses instrumentos não estão sujeitos à *IFRS 9*. Em todos os outros casos, instrumentos contendo direitos potenciais de voto em uma coligada ou empreendimento em conjunto são contabilizados de acordo com a *IFRS 9*.

14A Uma entidade também aplica a *IFRS 9* a outros instrumentos financeiros em uma coligada ou empreendimento em conjunto às quais não se aplica o método de equivalência patrimonial. Esses instrumentos incluem participações de longo prazo que, em substância, fazem parte do investimento líquido da entidade em uma coligada ou empreendimento em conjunto (*vide* parágrafo 38). Uma entidade aplica a *IFRS 9* a essas participações de longo prazo antes de aplicar o parágrafo 38 e os parágrafos 40–43 desta Norma. Ao aplicar a *IFRS 9*, a entidade não leva em conta quaisquer ajustes ao valor contábil das participações de longo prazo que resultam da aplicação desta Norma.

15 A menos que um investimento ou uma parcela de um investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto seja classificado como mantido para venda de acordo com a *IFRS 5 – Ativos Não Circulantes Mantidos para Venda e Operações Descontinuadas*, o investimento ou qualquer participação retida no investimento não classificada como mantido para venda será classificada como um ativo não circulante.

Aplicação do método de equivalência patrimonial

16 Uma entidade com o controle conjunto de uma investida ou com influência significativa sobre ela contabilizará seu investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto utilizando o método de equivalência patrimonial, exceto quando esse investimento se qualificar para isenção de acordo com os parágrafos 17–19.

Isenções da aplicação do método de equivalência patrimonial

17 Uma entidade não precisa aplicar o método de equivalência patrimonial ao seu investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto se ela for uma controladora que estiver isenta da elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com a exceção de alcance do parágrafo 4(a) da *IFRS 10*, ou se todos os itens a seguir forem aplicáveis:

- (a) A entidade é uma subsidiária integral ou parcial de outra entidade, e seus outros sócios, inclusive aqueles que, de alguma maneira, não tenham direito de votar, foram informados sobre o fato de que a entidade não aplica o método de equivalência patrimonial e não se opuseram a isso.
- (b) Os instrumentos de dívida ou de patrimônio da entidade não são negociados em um mercado público (uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou um mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais).
- (c) A entidade não registrou nem está em processo de registro de suas demonstrações financeiras em uma comissão de valores mobiliários ou outro órgão regulador com o propósito de emitir qualquer classe de instrumentos em um mercado público.
- (d) A controladora final ou qualquer controladora intermediária da entidade apresentar demonstrações financeiras consolidadas disponíveis para uso público que cumpram as *IFRS*, sendo que nesse caso as subsidiárias são consolidadas ou são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com a *IFRS 10*.

18 Quando um investimento em uma coligada ou em um empreendimento em conjunto é detido por, ou detido indiretamente por meio de, uma entidade que é uma organização de capital de risco ou um fundo mútuo, fundo de investimento e entidades similares, incluindo fundos de seguro ligados a fundos de investimento, a entidade pode optar por mensurar esse investimento ao valor justo por meio do resultado de acordo com a *IFRS 9*. Um exemplo de um fundo de seguro ligado a fundos de investimento é um fundo mantido por uma entidade como os itens subjacentes de um grupo de contratos de seguro com características de participação direta. Para as finalidades dessa opção, os contratos de seguro incluem contratos de investimento com

cláusulas de participação discricionária. Uma entidade fará essa escolha separadamente para cada coligada ou empreendimento em conjunto (*joint venture*), no reconhecimento inicial da coligada ou empreendimento em conjunto (*joint venture*). (Vide IFRS 17 – *Contratos de Seguro* para os termos utilizados neste parágrafo que são definidos nessa Norma).

19 Quando uma entidade tem um investimento em uma coligada, uma parcela do qual é detida indiretamente por meio de uma organização de capital de risco ou de um fundo mútuo, fundo de investimento e entidades similares, incluindo fundos de seguro ligados a fundos de investimento, a entidade pode optar por mensurar essa parcela do investimento na coligada ao valor justo por meio do resultado, de acordo com a *IFRS 9*, independentemente de a organização de capital de risco ou o fundo mútuo, fundo de investimento e entidades similares, incluindo fundos de seguro ligados a fundos de investimento, ter influência significativa sobre essa parcela do investimento. Se a entidade fizer essa opção, ela aplicará o método de equivalência patrimonial a qualquer parcela remanescente de seu investimento em uma coligada que não seja detida por meio de uma organização de capital de risco ou de um fundo mútuo, fundo de investimento e entidades similares, incluindo fundos de seguro ligados a fundos de investimento.

Classificação como mantido para venda

20 Uma entidade aplicará a *IFRS 5* a um investimento ou a uma parcela de um investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto que atenda aos critérios para que seja classificada como mantido para venda. Qualquer parcela retida de um investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto que não tenha sido classificada como mantida para venda será contabilizada utilizando-se o método de equivalência patrimonial até que ocorra a alienação da parcela que seja classificada como mantida para venda. Após a alienação, uma entidade contabilizará qualquer participação retida na coligada ou empreendimento em conjunto de acordo com a *IFRS 9*, a menos que a participação retida continue a ser uma coligada ou empreendimento em conjunto, hipótese em que a entidade utilizará o método de equivalência patrimonial.

21 Quando um investimento ou uma parcela de um investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto, anteriormente classificada como mantido para venda, deixar de atender aos critérios para que seja assim classificado, esse investimento ou parcela será contabilizado utilizando-se o método de equivalência patrimonial retrospectivamente, a partir da data de sua classificação como mantido para venda. As demonstrações financeiras para os períodos desde a classificação como mantido para venda serão alteradas consequentemente.

Descontinuação do uso do método de equivalência patrimonial

22 Uma entidade descontinuará o uso do método de equivalência patrimonial a partir da data em que seu investimento deixar de ser uma coligada ou empreendimento em conjunto, como segue:

- (a) Se o investimento se tornar uma subsidiária, a entidade contabilizará seu investimento de acordo com a *IFRS 3 – Combinações de Negócios* e com a *IFRS 10*.
- (b) Se a participação retida na antiga coligada ou empreendimento em conjunto for um ativo financeiro, a entidade mensurará a participação retida ao valor justo. O valor justo da participação retida será considerado como o seu valor justo no reconhecimento inicial como um ativo financeiro, de acordo com a *IFRS 9*. A entidade reconhecerá em lucro ou prejuízo qualquer diferença entre:
 - (i) o valor justo de qualquer participação retida e quaisquer proveitos da alienação de uma participação parcial na coligada ou empreendimento em conjunto, e
 - (ii) o valor contábil do investimento na data em que o método de equivalência patrimonial foi descontinuado.
- (c) Quando uma entidade descontinuar o uso do método de equivalência patrimonial, ela contabilizará todos os valores anteriormente reconhecidos em outros resultados abrangentes em relação a esse investimento da mesma forma a que estaria obrigada se a investida tivesse alienado diretamente os respectivos ativos ou passivos.

23 Portanto, se um ganho ou perda anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes pela investida for reclassificado para lucro ou prejuízo na alienação dos respectivos ativos ou passivos, a entidade reclassificará o ganho ou perda do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo (como um ajuste de reclassificação) quando o método de equivalência patrimonial for descontinuado. Por exemplo, se uma coligada ou empreendimento em conjunto tiver diferenças de câmbio acumuladas relativas a uma operação no exterior e a entidade descontinuar o uso do método de equivalência patrimonial, a entidade reclassificará

para lucro ou prejuízo o ganho ou perda que havia sido anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes em relação à operação no exterior.

24 Se um investimento em uma coligada se tornar um investimento em um empreendimento em conjunto, ou um investimento em um empreendimento em conjunto se tornar um investimento em uma coligada, a entidade continuará a aplicar o método de equivalência patrimonial e não remensurará a participação retida.

Mudanças na participação societária

25 Se a participação societária de uma entidade em uma coligada ou empreendimento em conjunto for reduzida, mas o investimento continua a ser classificado como uma coligada ou um empreendimento em conjunto respectivamente, ela reclassificará para lucro ou prejuízo a proporção do ganho ou perda que havia sido anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes em relação a essa redução na participação societária se esse ganho ou perda tivesse de ser reclassificado para lucro ou prejuízo na alienação dos respectivos ativos ou passivos.

Procedimentos do método de equivalência patrimonial

26 Muitos dos procedimentos que são apropriados para a aplicação do método de equivalência patrimonial são similares aos procedimentos de consolidação descritos na *IFRS 10*. Além disso, os conceitos subjacentes aos procedimentos utilizados na contabilização da aquisição de uma subsidiária são adotados também na contabilização da aquisição de um investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto.

27 A parcela de um grupo em uma coligada ou empreendimento em conjunto é o total das participações da controladora e de suas subsidiárias nessa coligada ou empreendimento em conjunto. As participações das outras coligadas ou empreendimentos em conjunto do grupo são ignoradas para esse fim. Quando uma coligada ou empreendimento em conjunto possui subsidiárias, coligadas ou empreendimentos em conjunto, o lucro ou prejuízo, outros resultados abrangentes e ativos líquidos considerados na aplicação do método de equivalência patrimonial são aqueles reconhecidos nas demonstrações financeiras da coligada ou empreendimento em conjunto (incluindo a parcela da coligada ou empreendimento em conjunto do lucro ou prejuízo, outros resultados abrangentes e ativos líquidos de suas coligadas e empreendimentos em conjunto), após quaisquer ajustes necessários para fins de uniformização das políticas contábeis (*vide* parágrafos 35–36A).

28 Ganhos e perdas resultantes de transações “ascendentes” (“*upstream*”) e “descendentes” (“*downstream*”) envolvendo ativos que não constituem um negócio, conforme definido na *IFRS 3*, entre uma entidade (incluindo suas subsidiárias consolidadas) e sua coligada ou empreendimento em conjunto são reconhecidos nas demonstrações financeiras da entidade somente na medida das participações dos investidores não relacionados na coligada ou empreendimento em conjunto. Transações “ascendentes” são, por exemplo, vendas de ativos de uma coligada ou empreendimento em conjunto ao investidor. A parcela da entidade dos ganhos ou perdas da coligada ou do empreendimento em conjunto resultantes dessas transações é eliminada. Transações “descendentes” são, por exemplo, vendas ou aportes de ativos do investidor para a sua coligada ou empreendimento em conjunto.

29 Quando transações descendentes fornecerem evidência de uma redução no valor realizável líquido dos ativos a serem vendidos ou aportados ou de uma perda por redução ao valor recuperável desses ativos, essas perdas serão reconhecidas integralmente pelo investidor. Quando transações ascendentes fornecerem evidência de uma redução no valor líquido realizável dos ativos a serem comprados ou de uma perda por redução ao valor recuperável desses ativos, o investidor reconhecerá sua parcela dessas perdas.

30 O ganho ou perda resultante do aporte de ativos não monetários que não constitui um negócio, conforme definido na *IFRS 3*, a uma coligada ou empreendimento em conjunto em troca de uma participação patrimonial nessa coligada ou empreendimento em conjunto será contabilizado de acordo com o parágrafo 28, exceto quando o aporte não tiver substância comercial, conforme esse termo é descrito na *IAS 16 – Imobilizado*. Se essa contribuição não tiver substância comercial, o ganho ou perda será considerado como não realizado e não será reconhecido, a menos que o parágrafo 31 também seja aplicável. Esses ganhos e perdas não realizados serão eliminados contra o investimento contabilizado pelo método de equivalência patrimonial e não serão apresentados como ganhos ou perdas diferidos na demonstração consolidada da posição financeira da entidade ou na demonstração da posição financeira da entidade na qual investimentos forem contabilizados pelo método de equivalência patrimonial.

31 Se, além de receber uma participação patrimonial em uma coligada ou empreendimento em conjunto, uma entidade receber ativos monetários ou não monetários, ela reconhecerá integralmente, em lucro ou prejuízo, a parcela do ganho ou perda sobre o aporte não monetário referente aos ativos monetários ou não monetários recebidos.

31A O ganho ou perda resultante de uma transação descendente (“*downstream*”) envolvendo ativos que constituem um negócio, conforme definido na *IFRS 3*, entre uma entidade (incluindo suas subsidiárias consolidadas) e sua coligada ou empreendimento em conjunto é reconhecido integralmente nas demonstrações financeiras do investidor.

31B Uma entidade poderia vender ou aportar ativos em dois ou mais acordos (transações). Ao determinar se ativos que são vendidos ou aportados constituem um negócio, conforme definido na *IFRS 3*, uma entidade considerará se a venda ou aporte desses ativos é parte de acordos múltiplos que deveriam ser contabilizados como uma única transação de acordo com os requisitos do parágrafo B97 da *IFRS 10*.

32 Um investimento é contabilizado utilizando-se o método de equivalência patrimonial a partir da data em que ele se torna uma coligada ou empreendimento em conjunto. Na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento e a parcela da entidade do valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da investida é contabilizada da seguinte forma:

- (a) O ágio relacionado a uma coligada ou empreendimento em conjunto é incluído no valor contábil do investimento. A amortização desse ágio não é permitida.
- (b) Qualquer valor pelo qual a parcela da entidade do valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da investida exceder o custo do investimento é incluído como receita na determinação da parcela da entidade do lucro ou prejuízo da coligada ou empreendimento em conjunto no período em que o investimento for adquirido.

São feitos ajustes apropriados à parcela da entidade do lucro ou prejuízo da coligada ou empreendimento em conjunto após a aquisição, para levar em conta, por exemplo, a depreciação dos ativos depreciáveis com base em seus valores justos na data de aquisição. Similarmente, são feitos ajustes apropriados à parcela da entidade do lucro ou prejuízo da coligada ou empreendimento em conjunto após a aquisição para refletir perdas por redução ao valor recuperável, tais como aquelas relacionadas a ágio ou imobilizado.

33 **As demonstrações financeiras mais recentes disponíveis da coligada ou empreendimento em conjunto são utilizadas pela entidade ao aplicar o método de equivalência patrimonial. Quando o final do período de relatório da entidade é diferente do da coligada ou empreendimento em conjunto, a coligada ou empreendimento em conjunto elabora, para uso da entidade, demonstrações financeiras com a mesma data-base das da entidade, a menos que seja impraticável fazê-lo.**

34 Quando, de acordo com o parágrafo 33, as demonstrações financeiras de uma coligada ou empreendimento em conjunto utilizadas na aplicação do método de equivalência patrimonial são elaboradas com uma data-base diferente daquela utilizada pela entidade, ajustes serão feitos para refletir os efeitos de transações ou eventos significativos que ocorram entre aquela data e a data das demonstrações financeiras da entidade. Em qualquer caso, a diferença entre o final do período de relatório da coligada ou empreendimento em conjunto e o da entidade não será superior a três meses. A duração dos períodos de relatório e qualquer diferença entre os finais dos períodos de relatório serão as mesmas de período a período.

35 **As demonstrações financeiras da entidade serão elaboradas utilizando-se políticas contábeis uniformes para transações e eventos semelhantes em circunstâncias similares.**

36 Exceto conforme descrito no parágrafo 36A, se uma coligada ou empreendimento em conjunto utilizar políticas contábeis diferentes das da entidade para transações e eventos semelhantes em circunstâncias similares, deverão ser feitos ajustes para uniformizar as políticas contábeis da coligada ou empreendimento em conjunto com as da entidade quando as demonstrações financeiras da coligada ou empreendimento em conjunto forem utilizadas pela entidade na aplicação do método de equivalência patrimonial.

36A Não obstante o requisito do parágrafo 36, se uma entidade que não seja uma entidade de investimentos possui uma participação em uma coligada ou empreendimento em conjunto que seja uma entidade de investimentos, a entidade poderá, ao aplicar o método de equivalência patrimonial, optar por manter a mensuração do valor justo utilizada por essa coligada ou empreendimento em conjunto da entidade de investimentos às participações em subsidiárias da coligada ou empreendimento em conjunto da entidade de investimentos. Essa escolha é feita separadamente para cada coligada ou empreendimento em conjunto (*joint venture*) da entidade de investimentos, logo após (a) a coligada ou empreendimento em conjunto (*joint venture*) da entidade de investimentos ser inicialmente reconhecida; (b) a coligada ou empreendimento em conjunto (*joint venture*) tornar-se uma entidade de investimentos; e (c) a coligada ou empreendimento em conjunto (*joint venture*) da entidade de investimentos tornar-se pela primeira vez uma controladora.

37 Se uma coligada ou empreendimento em conjunto tiver ações preferenciais cumulativas em circulação que forem detidas por outras partes que não a entidade, e forem classificadas como patrimônio, a entidade computa a sua parcela do lucro ou prejuízo após efetuar ajuste para refletir os dividendos sobre essas ações, independentemente de ter ou não havido a declaração de dividendos.

38 Se a parcela de uma entidade no prejuízo de uma coligada ou empreendimento em conjunto for igual ou superior à sua participação na coligada ou empreendimento em conjunto, o investidor deixa de reconhecer a sua parcela das perdas adicionais. A participação em uma coligada ou empreendimento em conjunto é o valor contábil do investimento na coligada ou empreendimento em conjunto determinado utilizando-se o método de equivalência patrimonial, juntamente com quaisquer participações de longo prazo que, em essência, façam parte do investimento líquido da entidade na coligada ou empreendimento em conjunto. Por exemplo, um item cuja liquidação não esteja planejada para ocorrer nem seja provável que ocorra no futuro previsível é, em essência, uma extensão do investimento da entidade nessa coligada ou empreendimento em conjunto. Esses itens podem incluir ações preferenciais e recebíveis ou empréstimos de longo prazo, mas não incluem contas a receber de clientes, contas a pagar a fornecedores ou quaisquer recebíveis de longo prazo para os quais existam garantias adequadas, tais como empréstimos garantidos. Perdas reconhecidas com o uso do método de equivalência patrimonial que excederem o investimento da entidade em ações ordinárias são aplicadas aos outros componentes da participação da entidade em uma coligada ou empreendimento em conjunto, na ordem inversa de sua senioridade (ou seja, prioridade na liquidação).

39 Após a participação da entidade ser reduzida a zero, perdas adicionais são provisionadas, e um passivo é reconhecido somente na medida em que a entidade tenha incorrido em obrigações legais ou presumidas ou tenha efetuado pagamentos em nome da coligada ou empreendimento em conjunto. Se a coligada ou empreendimento em conjunto posteriormente registrar lucros, a entidade somente retomará o reconhecimento de sua parcela desses lucros depois que a sua parcela dos lucros for igual à parcela das perdas não reconhecidas.

Perdas por redução ao valor recuperável

40 Após a aplicação do método de equivalência patrimonial, incluindo o reconhecimento das perdas da coligada ou empreendimento em conjunto de acordo com o parágrafo 38, a entidade aplica os parágrafos 41A–41C para determinar se há qualquer evidência objetiva de que seu investimento líquido na coligada ou empreendimento em conjunto não tem recuperação.

41 [Excluído]

41A O investimento líquido em uma coligada ou empreendimento em conjunto apresenta problemas de recuperação e as perdas por redução ao valor recuperável são incorridas se, e apenas se, houver evidência objetiva da redução ao seu valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que tenham ocorrido após o reconhecimento inicial do investimento líquido (um “evento de perda”), e esse evento (ou eventos) de perda tiver(em) um impacto sobre os fluxos de caixa futuros estimados do investimento líquido que possa ser estimado de forma confiável. Pode não ser possível identificar um evento único e distinto que tenha causado a redução ao valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de diversos eventos pode ter causado a redução ao valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de eventos futuros, independentemente de sua probabilidade, não são reconhecidas. A evidência objetiva de que o investimento líquido apresenta problemas de recuperação inclui dados observáveis que são levados à atenção da entidade sobre os seguintes eventos de perda:

- (a) dificuldade financeira significativa da coligada ou empreendimento em conjunto;
- (b) uma quebra de contrato, como, por exemplo, inadimplência ou atraso nos pagamentos pela coligada ou empreendimento em conjunto;
- (c) a entidade, por motivos econômicos ou legais, relacionados à dificuldade financeira de sua coligada ou empreendimento em conjunto, dá à coligada ou empreendimento em conjunto uma concessão que a entidade, de outro modo, não consideraria;
- (d) tornar-se provável que a coligada ou empreendimento em conjunto entrará em falência ou passará por outra reorganização financeira; ou
- (e) o desaparecimento de um mercado ativo para o investimento líquido, por causa de dificuldades financeiras da coligada ou empreendimento em conjunto.

41B O desaparecimento de um mercado ativo porque os instrumentos financeiros ou patrimoniais da coligada ou empreendimento em conjunto deixaram de ser negociados publicamente não é uma evidência de redução ao valor recuperável. Uma redução da classificação de crédito de uma coligada ou empreendimento em conjunto ou uma diminuição no valor justo da coligada ou empreendimento em conjunto não representa, em si, uma evidência de redução ao valor recuperável, embora possa ser uma evidência de redução ao valor recuperável quando considerada com outras informações disponíveis.

41C Além dos tipos de eventos no parágrafo 41A, uma evidência objetiva de redução ao valor recuperável do investimento líquido nos instrumentos de patrimônio da coligada ou empreendimento em conjunto inclui

informações sobre mudanças significativas com um efeito adverso que tenha ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual a coligada ou empreendimento em conjunto atua, e indica que o custo do investimento no instrumento de patrimônio pode não ser recuperado. Uma diminuição significativa ou prolongada no valor justo de um investimento em um instrumento de patrimônio abaixo de seu custo também é uma evidência objetiva de redução ao valor recuperável.

42 Como o ágio que faz parte do valor contábil do investimento líquido em uma coligada ou empreendimento em conjunto não é reconhecido separadamente, ele não é testado separadamente quanto à redução ao valor recuperável pela aplicação dos requisitos para teste de redução ao valor recuperável do ágio da *IAS 36 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos*. Em vez disso, a totalidade do valor contábil do investimento é testada quanto à redução ao valor recuperável, de acordo com a *IAS 36*, como um único ativo, comparando-se o seu valor recuperável (o que for maior dentre o valor em uso e o valor justo menos custos de alienação) ao seu valor contábil sempre que a aplicação dos parágrafos 41A–41C indicar que o investimento líquido pode ter problemas de recuperação. Uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida nessas circunstâncias não é alocada a nenhum ativo, incluindo ágio, que faça parte do valor contábil do investimento líquido na coligada ou empreendimento em conjunto. Consequentemente, qualquer reversão dessa perda por redução ao valor recuperável é reconhecida de acordo com a *IAS 36* na medida em que o valor recuperável do investimento líquido aumente subsequentemente. Ao determinar o valor em uso do investimento líquido, a entidade estima:

- (a) sua parcela do valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados que se espera serem gerados pela coligada ou empreendimento em conjunto, incluindo os fluxos de caixa originados das operações da coligada ou empreendimento em conjunto e os proventos da alienação final do investimento; ou
- (b) o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados que se espera que resultem dos dividendos a serem recebidos do investimento e de sua alienação final.

Utilizando-se premissas apropriadas, ambos os métodos fornecem o mesmo resultado.

43 O valor recuperável de um investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto será avaliado para cada coligada ou empreendimento em conjunto, a menos que a coligada ou empreendimento em conjunto não gere entradas de caixa decorrentes de uso contínuo que sejam altamente independentes daquelas originadas de outros ativos da entidade.

Demonstrações financeiras separadas

44 Um investimento em uma coligada ou empreendimento em conjunto será contabilizado nas demonstrações financeiras separadas da entidade de acordo com o parágrafo 10 da *IAS 27* (tal como alterada em 2011).

Data de vigência e transição

45 Uma entidade aplicará esta Norma para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2013. A aplicação antecipada é permitida. Se aplicar antecipadamente esta Norma, a entidade divulgará esse fato e aplicará a *IFRS 10*, a *IFRS 11 – Negócios em Conjunto*, a *IFRS 12 – Divulgação de Participações em Outras Entidades* e a *IAS 27* (tal como alterada em 2011) ao mesmo tempo.

45A A *IFRS 9*, conforme emitida em julho de 2014, alterou os parágrafos 40–42 e acrescentou os parágrafos 41A–41C. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 9*.

45B *Método de Equivalência Patrimonial em Demonstrações Financeiras Separadas* (Alterações à *IAS 27*) emitida em agosto de 2014, alterou o parágrafo 25. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2016 retrospectivamente de acordo com a *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essa alteração para um período anterior, ela divulgará esse fato.

45C *Venda ou Aporte de Ativos entre um Investidor e sua Coligada ou Empreendimento em Conjunto* (Alterações à *IFRS 10* e à *IAS 28*), emitida em setembro de 2014, alterou os parágrafos 28 e 30 e acrescentou os parágrafos 31A–31B. Uma entidade aplicará essas alterações prospectivamente à venda ou aporte de ativos ocorrido em períodos anuais iniciados em ou após uma data a ser determinada pelo *IASB*. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações antecipadamente, ela divulgará esse fato.

45D *Entidades de Investimento: Aplicação da Exceção à Consolidação* (Alterações à *IFRS 10*, à *IFRS 12* e à *IAS 28*), emitida em dezembro de 2014, alterou os parágrafos 17, 27 e 36 e acrescentou o parágrafo 36A. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2016. A

aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.

45E *Melhorias Anuais às Normas IFRS Ciclo 2014–2016*, emitida em dezembro de 2016, alterou os parágrafos 18 e 36A. A entidade aplicará essas alterações retrospectivamente de acordo com a *IAS 8* para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.

45F A *IFRS 17*, emitida em maio de 2017, alterou o parágrafo 18. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 17*.

45G *Participações de Longo Prazo em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto*, emitida em outubro de 2017, acrescentou o parágrafo 14A e excluiu o parágrafo 41. A entidade aplicará essas alterações retrospectivamente de acordo com a *IAS 8* para períodos de relatório anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2019, exceto conforme especificado nos parágrafos 45H–45K. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações antecipadamente, ela divulgará esse fato.

45H Uma entidade que aplica pela primeira vez as alterações no parágrafo 45G ao mesmo tempo em que aplica pela primeira vez a *IFRS 9* aplicará os requisitos de transição na *IFRS 9* às participações de longo prazo descritas no parágrafo 14A.

45I Uma entidade que aplica pela primeira vez as alterações no parágrafo 45G após aplicar pela primeira vez a *IFRS 9* aplicará os requisitos de transição na *IFRS 9* necessários para a aplicação dos requisitos previstos no parágrafo 14A a participações de longo prazo. Para essa finalidade, as referências à data de aplicação inicial da *IFRS 9* serão lidas como uma referência ao início do período de relatório anual em que a entidade aplica as alterações pela primeira vez (a data de aplicação inicial das alterações). A entidade não é obrigada a rerepresentar períodos anteriores para refletir a aplicação das alterações. A entidade pode rerepresentar períodos anteriores apenas se for possível sem o uso de fatos e conhecimentos posteriores.

45J Ao aplicar pela primeira vez as alterações no parágrafo 45G, uma entidade que aplica a exceção temporária da *IFRS 9* de acordo com a *IFRS 4 – Contratos de Seguro* não é obrigada a rerepresentar períodos anteriores para refletir a aplicação das alterações. A entidade pode rerepresentar períodos anteriores apenas se for possível sem o uso de fatos e conhecimentos posteriores.

45K Se uma entidade não represesta períodos anteriores aplicando o parágrafo 45I ou o parágrafo 45J, na data de aplicação inicial das alterações, ela reconhecerá nos lucros acumulados de abertura (ou outros componentes do patrimônio, conforme apropriado) qualquer diferença entre:

- (a) o valor contábil anterior de participações de longo prazo descrito no parágrafo 14A nessa data; e
- (b) o valor contábil dessas participações de longo prazo nessa data.

Referências à *IFRS 9*

46 Se uma entidade aplicar esta Norma, mas ainda não aplicar a *IFRS 9*, qualquer referência à *IFRS 9* será lida como uma referência à *IAS 39*.

Revogação da *IAS 28 (2003)*

47 Esta Norma substitui a *IAS 28 – Investimentos em Coligadas* (tal como revisada em 2003).

Aprovação pelo Conselho da IAS 28 emitida em dezembro de 2003

A Norma Internacional de Contabilidade *IAS 28 – Investimentos em Coligadas* (tal como revisada em 2003) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*IASB*).

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Hans-Georg Bruns	
Anthony T Cope	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
Patricia L O’Malley	
Harry K Schmid	
John T Smith	
Geoffrey Whittington	
Tatsumi Yamada	

Aprovação pelo Conselho de Venda ou Aporte de Ativos entre um Investidor e sua Coligada ou Empreendimento em Conjunto (Alterações à IFRS 10 e à IAS 28) emitida em setembro de 2014

Venda ou Aporte de Ativos entre um Investidor e sua Coligada ou Empreendimento em Conjunto foi aprovada para emissão por onze dos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade. O Sr Kabureck, a Sra. Lloyd e o Sr Ochi discordaram¹ da emissão das alterações à *IFRS 10* e à *IAS 28*. Suas opiniões divergentes são apresentadas após a Base para Conclusões.

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Martin Edelmann	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Gary Kabureck	
Suzanne Lloyd	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Chungwoo Suh	
Mary Tokar	
Wei-Guo Zhang	

A Sra. Patricia McConnell (antigo membro do IASB) pretendia divergir da emissão das alterações à *IFRS 10* e à *IAS 28* pelas mesmas razões da Sra. Lloyd e do Sr. Ochi. A sua opinião divergente não é incluída nestas alterações porque o seu mandato como membro do *IASB* terminou em 30 de junho de 2014.

Aprovação pelo Conselho de *Entidades de Investimento: Aplicação da Exceção à Consolidação* (Alterações à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 28) emitida em dezembro de 2014

Entidades de Investimento: Aplicação da Exceção à Consolidação foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade.

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Martin Edelmann	
Patrick Finnegan	
Gary Kabureck	
Suzanne Lloyd	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Chungwoo Suh	
Mary Tokar	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho da *Data de Vigência das Alterações à IFRS 10 e à IAS 28* emitida em dezembro de 2015

Data de Vigência das Alterações à IFRS 10 e à IAS 28 foi aprovada para publicação pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Martin Edelmann	
Patrick Finnegan	
Amaro Gomes	
Gary Kabureck	
Suzanne Lloyd	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Chungwoo Suh	
Mary Tokar	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho de *Participações de Longo Prazo em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto (Joint Venture) (Alterações à IAS 28)* emitida em outubro de 2017

Participações de Longo Prazo em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto (Alterações à IAS 28) foi aprovada para emissão por 10 dos 14 membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho). O Sr. Ochi discordou. Sua opinião divergente é apresentada após a Base para Conclusões. Os senhores Anderson e Lu e a senhora Tarca abstiveram-se devido às suas recentes nomeações para o Conselho.

Hans Hoogervorst	Presidente
Suzanne Lloyd	Vice-Presidente
Nick Anderson	
Martin Edelmann	
Françoise Flores	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Gary Kabureck	
Jianqiao Lu	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Thomas Scott	
Chungwoo Suh	
Ann Tarca	
Mary Tokar	

